



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-60.2013.815.0551

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Município de Algodão de Jandaíra

ADVOGADO : Eduardo de Lima Nascimento

APELADO : José Vicente da Silva

ADVOGADA : Dilma Jane Tavares de Araújo

ORIGEM : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Remígio

JUÍZA : Juliana Dantas de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PLEITOS SOCIAIS. RETENÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. DESPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA NECESSÁRIA.

- O Município de Algodão de Jandaíra não alcançou fazer a prova do pagamento da verba salarial pleiteada pelo Autor, acabando por gerar a procedência do pleito respectivo, visto que, tratando a questão de pagamento de verbas sociais, caberia àquele comprovar que os solveu, pois, ao reverso, subtende-se que não agiu da forma devida.

- A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação uncípio possui a obrigação de depositar os valores referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO DO MUNICÍPIO E DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 91.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Vicente da Silva contra a Sentença prolatada que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido a pagar a parte Autora a remuneração dos meses de agosto/2009, setembro/2009 (proporcional por 11 dias), julho/2012, agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012 (proporcional por 08 dias), e 13º salário proporcional do ano de 2012, férias proporcionais acrescidas de 1/3 do ano de 2012, férias proporcionais do ano de 2009, 13º salário proporcional do ano de 2009, férias integrais do ano de 2011 (período 2010/2011) e férias integrais acrescidas de 1/3 do ano de 2012 (período 2011/2012), cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

O Município de Algodão de Jandaíra sustenta que a documentação acostada aos autos carece de autenticação, bem ainda que a reclamante sempre gozou suas férias e recebeu seus vencimentos. Ao final, roga pela improcedência do pleito inicial. (fls. 66/70)

Contrarrazões às fls. 73/75.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso interposto pelo Município e pelo provimento parcial do reexame necessário. (fls.81/85).

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, restou devidamente comprovado a efetiva prestação de serviço do Autor para exercer cargo comissionado, conforme portarias de fls. 07/10, razão pela qual não pode ser considerado nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes.

Tratando-se de Ação de Cobrança de remuneração intentada por servidor, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

É pacífica a jurisprudência pátria nesse esteio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS SALARIAIS. ATRASO. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE DE EFETUAR OS PAGAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. REFORMA DE OFÍCIO DO JULGADO NESTE PARTICULAR.DIREITO AUTORAL¹

Entendo, por tais razões, que o Município não juntou a ficha financeira do Promovente, não comprovando, pois, o pagamento pleiteado por ele.

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações Autorais, deve suportar tal ônus.

Quanto à alegação de que os documentos sem autenticação não se mostram aptos, sendo prova imprestável em sede de Ação de Cobrança, igualmente rejeito, por ser desnecessário. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

¹ TJ/RN - 54612 RN 2008.005461-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 09/03/2010, 1ª Câmara Cível.

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. 1. **É desnecessária a autenticação dos documentos juntados à petição inicial, seja em ação ordinária seja em mandado de segurança, porque prevalece o princípio da boa-fé das partes litigantes - presunção juris tantum de veracidade.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1085728 SP 2008/0185431-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009)

A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO DO MUNICÍPIO E PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, para que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observe os índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios observem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator